

Título: Consulta Pública de Normativo que Estabelece Diretrizes para o Planejamento da Transmissão de Energia Elétrica – CP 056/2018

Ato de instauração: Portaria nº 386, de 10 de setembro de 2018.

Nome da Instituição ou Cidadão: Neoenergia

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição	Justificativa para a proposta
<p>Art. 4º Com a finalidade de contribuir para a elaboração dos estudos de que trata o art. 2º, inciso II, desta Portaria, ficam instituídos os Grupos de Estudos da Transmissão — GETs, sob coordenação da EPE, com as atribuições de: (...)</p> <p>IV – auxiliar a EPE na elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e socioambiental de alternativas de expansão dos sistemas de transmissão.</p> <p>§1º Compete à EPE promover a instalação dos GETs, bem como definir as respectivas áreas de abrangência.</p> <p>§2º Poderão indicar representantes aos GETs:</p> <p>I – desde que suas instalações estejam situadas na respectiva área de abrangência:</p> <p>a) concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;</p>	<p>Art. 4º Com a finalidade de contribuir para a elaboração dos estudos de que trata o art.2º, inciso II, desta Portaria, ficam instituídos os Grupos de Estudos da Transmissão — GETs, sob coordenação da EPE, com as atribuições de: (...)</p> <p>IV – auxiliar a EPE na elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e socioambiental de alternativas de expansão dos sistemas de transmissão.</p> <p>§1º Compete à EPE promover a instalação dos GETs, bem como definir as respectivas áreas de abrangência.</p> <p>§2º Poderão indicar representantes aos GETs:</p> <p>I – desde que suas instalações estejam situadas na respectiva área de abrangência ou de que seja solicitada a sua participação pela EPE:</p> <p>a) concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;</p>	<p>A criação formal dos Grupos de Expansão da Transmissão (GET) com adequada coordenação, organização e regularidade, deverá produzir um trabalho mais rico e com menor risco de inviabilidade futura. Adicionalmente, levará uma maior transparência ao planejamento setorial ao envolver permanentemente boa parte dos envolvidos no processo de expansão.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que em casos específicos os agentes concessionários, permissionários e autorizados possam participar dos GETs desde que autorizados pela EPE, mesmo que suas instalações atuais não estejam na área de abrangência do GET.</p>

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição	Justificativa para a proposta
<p>Art. 8º O Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica é o documento que consolida os resultados dos estudos de planejamento da transmissão, que define equipamentos e instalações de transmissão necessárias ao SIN em caráter determinativo.</p> <p>(...)</p> <p>§7º Até a conclusão da compatibilização de que trata o §5º, inciso II, a EPE poderá manifestar-se quanto ao interesse em obter a respectiva licença prévia ambiental, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.847, de 2004</p>	<p>Art. 8º O Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica é o documento que consolida os resultados dos estudos de planejamento da transmissão, que define equipamentos e instalações de transmissão necessárias ao SIN em caráter determinativo.</p> <p>(...)</p> <p>§7º Até a conclusão da compatibilização de que trata o §5º, inciso II, a EPE poderá manifestar-se quanto ao interesse em obter a respectiva licença prévia ambiental, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.847, de 2004, ou poderá solicitar informações das concessionárias, permissionárias e autorizadas quanto ao interesse destas em preparar os estudos para obtenção da respectiva licença prévia, devendo os custos inerentes a este processo serem integralmente reconhecidos, em metodologia a ser definida pela ANEEL, inclusive para os casos onde os projetos não serem ambientalmente viáveis.</p>	<p>A Lei nº 10.847/2004 autoriza a EPE a obter as licenças prévias antes da licitação. Entretanto desde publicação da Lei, e em razão do elevado numero de novos empreendimentos de transmissão a serem outorgados a obtenção destas licenças tornou-se inexecutável pela EPE.</p> <p>Entretanto, há casos em que poderá haver agentes com interesse em fazer tais estudos. Assim, uma alternativa seria solicitar à estas empresas a obtenção da licença previa junto ao órgão(s) ambiental(ais), sendo que o ressarcimento dos custos, por exemplo, poderia seguir o mesmo procedimento dos relatórios Rs.</p>
<p>Art. 8º O Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica é o documento que consolida os resultados dos estudos de planejamento da transmissão, que define equipamentos e instalações de transmissão necessárias ao SIN em caráter determinativo</p> <p>(...)</p> <p>§2º A inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica será realizada por meio de ato da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, o qual deverá estabelecer:</p> <p>I – descrição dos equipamentos, instalações de transmissão e sua destinação, conforme art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;</p> <p>II – a classificação nos termos do §1º;</p> <p>III – a concessionária responsável pela implantação da instalação, quando aplicável; e</p> <p>IV – a data de necessidade elétrica das obras</p>	<p>Art. 8º O Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica é o documento que consolida os resultados dos estudos de planejamento da transmissão, que define equipamentos e instalações de transmissão necessárias ao SIN em caráter determinativo</p> <p>(...)</p> <p>§2º A inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica será realizada por meio de ato da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, o qual deverá estabelecer:</p> <p>I – descrição dos equipamentos, instalações de transmissão e sua destinação, conforme art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;</p> <p>II – a classificação nos termos do §1º;</p> <p>III – a concessionária responsável pela implantação da instalação, quando aplicável; e</p> <p>IV – a data de necessidade elétrica das obras recomendadas.</p>	<p>Existem projetos complexos e com grande necessidade de investimentos. Em alguns casos a inclusão do empreendimento no leilão de transmissão não segue a data de necessidade elétrica das obras.</p> <p>Dessa forma, o Plano de Outorgas já poderia estimar a data de licitação do empreendimento.</p>

recomendadas.	V – Data estimada para a licitação, no caso de ampliações da Rede Básica	
---------------	--	--

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição	Justificativa para a proposta
<p>Art. 6º A EPE deverá submeter para fins de aprovação por parte do Ministério de Minas e Energia, com ou sem modificações, documento sobre critérios e procedimentos para a elaboração de estudos de planejamento dos sistemas de transmissão de que trata o art. 2º, inciso II, bem como documento sobre as diretrizes para a elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam a instrução dos leilões de sistemas de transmissão.</p> <p>§1º Após a aprovação pelo Ministério de Minas e Energia, os documentos de que trata o caput serão disponibilizados no sítio eletrônico da EPE — www.epe.gov.br.</p> <p>§2º O documento sobre as diretrizes para a elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam a instrução dos leilões de transmissão incluirá a definição de marcos para a avaliação de qualidade dos resultados, incluídos os parciais, a ser exercida pela EPE.</p> <p>Art. 7º A qualquer tempo, a EPE poderá propor à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético a atualização dos documentos de que trata o art. 6º.</p>	<p>Art. 6º A EPE deverá submeter para fins de aprovação por parte do Ministério de Minas e Energia, com ou sem modificações, documento sobre critérios e procedimentos para a elaboração de estudos de planejamento dos sistemas de transmissão de que trata o art. 2º, inciso II, bem como documento sobre as diretrizes para a elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam a instrução dos leilões de sistemas de transmissão.</p> <p>§1º Após a aprovação pelo Ministério de Minas e Energia, os documentos de que trata o caput serão disponibilizados no sítio eletrônico da EPE — www.epe.gov.br.</p> <p>§2º O documento sobre as diretrizes para a elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam a instrução dos leilões de transmissão incluirá a definição de marcos para a avaliação de qualidade dos resultados, incluídos os parciais, a ser exercida pela EPE.</p> <p>§3º O Relatório R1 – Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Socioambiental – deve considerar na determinação da alternativa de mínimo custo global os riscos e os custos socioambientais, especialmente em regiões densamente ocupadas ou de elevada sensibilidade socioambiental.</p>	<p>O Relatório R1 – Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Socioambiental – é elaborado pela EPE com a participação de agentes do setor. Esta participação pode ser com maior ou menor grau de interação, dependendo da definição da própria EPE.</p> <p>Para evitar retrabalhos ou lotes vazios no leilão, o R1 deveria ter maior participação dos agentes. Um dos pontos em que os agentes podem agregar valor seria no mapeamento dos riscos e determinação dos custos socioambientais, especialmente para as regiões densamente ocupadas ou de elevada sensibilidade socioambiental, que na solução de mínimo custo global devem ser considerados.</p>

<p>Art. 13. Até 30 de abril de cada ano, a ANEEL deverá apresentar para Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético a programação e o cronograma de atividades para a realização dos leilões de transmissão para o ano subseqüente.</p>	<p>Art. 13. Até 30 de abril de cada ano, a ANEEL deverá apresentar para Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético a programação e o cronograma de atividades para a realização dos leilões de transmissão para o ano subseqüente.</p> <p>§1º Após a aprovação pelo Ministério de Minas e Energia, os documentos de que trata o caput serão disponibilizados no sítio eletrônico da ANEEL — www.aneel.gov.br.</p>	<p>Em linha com a transparência do processo, o cronograma de atividades para a realização dos leilões também deve ser publicado no site da ANEEL.</p>
<p>Art. 14. Até noventa dias antes da publicação do edital de cada leilão, a ANEEL submeterá a proposta de composição dos respectivos lotes para manifestação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético</p>	<p>Art. 14. Até noventa dias antes da publicação do edital de cada leilão, a ANEEL submeterá a proposta de composição dos respectivos lotes para manifestação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético</p> <p>§1º Após a manifestação pelo Ministério de Minas e Energia, os documentos de que trata o caput serão disponibilizados no sítio eletrônico da ANEEL — www.aneel.gov.br.</p>	<p>Em linha com a transparência do processo, a composição dos lotes do leilão também deve ser publicado no site da ANEEL.</p>